

APRECIÇÃO DO RECURSO PELA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO: Pregão Eletrônico nº 108/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA (SCM) – CIRCUITO DE INTERNET EM BANDA LARGA DE 240 (DUZENTOS E QUARENTA) PONTOS PARA A COMUNICAÇÃO DE DADOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA PREFEITURA E SECRETARIAS DE LAGES

I. PRELIMINARMENTE

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via Portal de Compras do Governo Federal (www.comprasgov.gov.br), pela licitante **UNIFIQUE TELECOMUNICAÇÕES S.A**, doravante designada RECORRENTE, devidamente qualificadas na peça recursal, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e item 8 do edital, em face da decisão que habilitou e classificou a empresa **MHNET TELECOMUNICAÇÕES LTDA**.

Houve apresentação de Contrarrazões pela empresa **MHNET TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, doravante designada RECORRIDA, devidamente qualificada nas contrarrazões, com fundamento no art. 165, §4º, da Lei nº 14.133/2021 e item 8.7 do edital.

O pregoeiro, em cumprimento aos termos da Lei 14.133/2021, recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

II. DA ANÁLISE

Inicialmente, é imperioso destacar que os atos praticados por esta Administração, em seus procedimentos licitatórios, são norteados por todos os princípios dispostos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a exemplo da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, interesse público, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade e economicidade. E ainda, pelos objetivos previstos no art. 11, quais sejam, assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para

a Administração Pública; assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; e incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

No julgamento dos processos licitatórios, incluindo a análise das propostas e documentação de habilitação, o agente público deve se pautar pelo edital e também pela legislação, jurisprudência e princípios aplicáveis à matéria em questão.

Pois bem. Nesse sentido, a pregoeira, responsável pelo andamento do processo, analisou e proferiu sua decisão sobre o recurso administrativo em apreço, por meio do Ofício nº 326/2024/ADM/LIC:

4. Análise do Pregoeiro

Em resposta ao recurso interposto, a pregoeira realizou nova análise e manteve a decisão inicial pelos seguintes motivos:

- A proposta da empresa MHNET TELECOMUNICAÇÕES LTDA. foi analisada e considerada exequível, conforme análise de todas as propostas e lances ofertados durante a sessão, bem como de pesquisa junto ao Portal Transparência e do parecer técnico exarado através do ofício emitido pela Diretoria de T.I. (Print da página de lances da sessão)
- A regularidade fiscal da empresa MHNET TELECOMUNICAÇÕES LTDA. foi devidamente comprovada por meio da documentação apresentada e validada durante o processo licitatório. (Doc. de habilitação)
- A qualificação técnica da empresa MHNET TELECOMUNICAÇÕES LTDA restou comprovada através dos documentos apresentados. (Doc. de qualificação técnica)
- Fundamentação legal: Art. 59 da Lei nº 14.133/2021, que permite a desclassificação de propostas inexequíveis, mas não houve constatação de inexequibilidade.

5. Encaminhamento Formal

Diante do exposto, RESOLVO, em sede de preliminar, CONHECER DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pelo RECORRENTE, e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se, por conseguinte, inalterada a decisão que declarou HABILITADA a RECORRIDA.

Isto posto, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como os princípios que norteiam os processos licitatórios, em especial o

princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da economicidade, **e em consonância com os motivos expostos na decisão do pregoeiro, CONHEÇO o RECURSO** apresentado pela empresa **UNIFIQUE TELECOMUNICAÇÕES S.A**, para, **NO MÉRITO, negar-lhe provimento, mantendo a decisão de habilitação e classificação proferida pela pregoeira.**

ALEXANDRE DOS SANTOS MARTINS
Secretário de Administração e Fazenda